A C Ó R D Ã O 6ª Turma ACV/rbb

> RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANO MORAL. ASSALTO. FUNÇÃO DE PORTEIRO. AUSÊNCIA DE VIGILANTE. Delimitado nos autos que o reclamante, no desempenho da função de porteiro, estava sendo exposto pela empregadora a situações de riscos, uma vez que, mesmo que corriqueiramente, atuava em situações para as quais não fora contratado e nem mesmo treinado, na medida em que, de acordo com o quadro fático descrito no acórdão recorrido, era solicitado para resolver situações perigo, resta configurada negligência da empresa, pelo descuido com o meio ambiente do trabalho. Assim, configurado dano, 0 0 nexo causalidade e a culpa da empregadora e tomadora se servicos, responder pelo pagamento da reparação por danos morais decorrente do acidente trabalho ocorrido. Recurso revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-388-28.2010.5.09.0663, em que é Recorrente TIAGO DA COSTA e são Recorridos ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. e MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Adoto na integralidade o relatório do recurso de revista extraído do voto do Exmo. Relator originário, Ministro Augusto César Leite de Carvalho:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.



Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 346-351, 353-357, 358-375 e 376-384 (doc. seg. 01).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83,  $\S$  2°, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório."

# VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

# II - MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL.
ASSALTO. FUNÇÃO DE PORTEIRO. AUSÊNCIA DE VIGILANTE.

Eis o teor da v. decisão recorrida:

"O magistrado, entendendo que o autor, contratado para a função de porteiro, na realidade laborava em desvio de função, como segurança, reconheceu a culpa das rés para a ocorrência do infortúnio, condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais.

Para se verificar a real função exercida pelo reclamante, cumpre analisar a prova oral.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que: 'trabalhava como porteiro, mas fazia o serviço de segurança (...) a atividade de segurança consistia em 'retirar a molecada que enchia o saco' (...) trabalhava tanto no estacionamento como dentro da loja (...) auxiliava no controle do transito no estacionamento (...) não trabalhava armado (...) não havia um 'botão de pânico' (...) no dia da ocorrência dos fatos, o depoente estava no



estacionamento; que ouviu uma pessoa gritar por socorro e nesse instante entrou na loja; que tentou tirar para fora do estabelecimento um dos assaltantes e, nesse momento foi surpreendido que estava escondido atrás do balcão, ocasião em que o sujeito atirou; que eram os gerentes da segunda parte reclamada (Tiago, Carol, Denilza e Eliziane) que determinaram que o depoente também fizesse o trabalho de segurança'.

A 1ª testemunha ouvida a convite do autor asseverou que: 'a depoente não estava trabalhando na época em que a parte reclamante levou o tiro (...) a parte reclamante trabalhava como segurança (...) a parte reclamante fazia o serviço de segurança, em situações tais como badernas provocadas pela molecada e em outras situações (...) nunca presenciou a representante da segunda parte reclamada - Denilza - dando ordens ao reclamante na qualidade de segurança (...) presenciou outros coordenadores dando ordens e atribuições à parte reclamante na função de segurança (...) a parte reclamante também fazia atividades de segurança dentro da loja (...) quando houvesse alguma situação de perigo, tal como algum indivíduo de porte grande e forte, era a parte reclamante quem era chamada para resolver a situação.

A 2ª testemunha ouvida a convite do autor esclareceu que: 'não prestou serviços para as partes reclamadas, mas trabalhava na Farmácia Vale Verde, estabelecimento que fica em frente ao Mc Donalds (...) a parte reclamante levou o tiro dentro da loja (...) a parte reclamante trabalhava tanto interna como externamente, sendo bem mais comum trabalhar externamente'.

A testemunha convidada pela ré, por sua vez, afirmou o seguinte: 'assumiu a vaga deixada pela parte reclamante (...) o depoente tinha como incumbência cuidar do transito no estacionamento e proibir a entrada de mendigos na loja'."

Conforme se verifica, diversamente do que assentado na r. sentença, entendo que não restou robustamente comprovada a atuação do autor em desvio de função, como segurança.

Com efeito, o próprio reclamante demonstra, em seu depoimento pessoal, que entende se tratar de atividade de segurança o fato de 'retirar a molecada que enchia o saco". Inclusive, admite que lhe cabia auxiliar o controle do transito no estacionamento, que 'não trabalhava armado' e que 'no dia da ocorrência dos fatos, o depoente estava no estacionamento'.



A 1ª testemunha convidada pelo autor descreveu a 'atividade de segurança' da mesma forma, o que é corroborado pela testemunha ouvida a convite da ré, que, assumindo o posto de trabalho do reclamante, esclareceu que 'tinha como incumbência cuidar do transito no estacionamento e proibir a entrada de mendigos na loja'.

Ademais, a 1ª testemunha trazida pelo autor corroborou que 'nunca presenciou a representante da segunda parte reclamada - Denilza - dando ordens ao reclamante na qualidade de segurança'.

Já a 2ª testemunha convidada pelo autor é clara no sentido de que era bem mais comum o reclamante trabalhar externamente.

Desta feita, impende concluir que o ex-empregado, na realidade, laborava com porteiro, e, não, como segurança, não lhe cabendo a obrigação contratual de entrar na loja para solucionar roubos, tendo sido, tal atitude, no dia do infortúnio, de sua exclusiva responsabilidade.

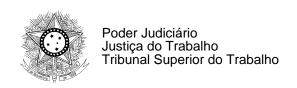
Além de todo o exposto, não se deve perder de vista que, nos precisos termos do art. 144, da Constituição Federal, ao passo que a segurança pública é um direito de todos, é um dever do Estado. Por outras palavras, a rés não podem ser responsabilizadas por uma omissão que não é sua.

Não se mostra razoável conferir às rés a responsabilidade por um dever do Estado, para preencher e substituir essa falta de ação ou verdadeira indolência de quem tem o dever constitucional de garantir a segurança pública.

Por evidente que, a despeito do que assentado na decisão de origem, essa atividade não está incluída nos riscos inerentes à atividade empresarial, circunstância que afasta qualquer necessidade de as rés fazerem uso de meios especiais de segurança e vigilância para garantir a integridade física e moral do empregado, notadamente quando decorrentes, de um roubo, fato exclusivo de terceiro e alheio à relação de trabalho.

Ao empregador, frise-se, não se pode atribuir a responsabilidade pelos assaltos e demais violências sofridas pelo empregado durante o serviço, decorrente de inércia do Estado em garantir segurança a todos os cidadãos, pois o combate à criminalidade envolve a atuação do Estado, e, não, do particular.

Muito embora as pessoas tenham se mobilizado atualmente no sentido de garantir sua própria segurança com a contratação de empresas de



segurança privada, utilização de dispositivos de alarmes e câmeras em casas, estabelecimentos comerciais e veículos, isso não transfere ao particular o dever do Estado. O particular, mesmo que não adote essas ferramentas ditas de segurança, não pode ser responsabilizado pelos danos advindos da violência que assola todos os rincões deste país, não somente as áreas urbanas, mas, também, em zonas rurais.

Nesse contexto, imprescindível, para o reconhecimento do direito ao ressarcimento ou indenização, o ato ilícito culposo (em sentido lato de culpa ou dolo, sem que coexista causa excludente de responsabilização, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima). Ou, dito de outro modo, para a reparação de danos e morais é exigência legal verificar no ato do empregador seu caráter ilícito.

Por certo, o ocorrido trata-se de fato de terceiro, decorrente da violência que assombra o cotidiano das pessoas comuns e foge do controle das autoridades constituídas, a quem cabe, por disposição constitucional, oferecer segurança aos cidadãos.

Não consta do rol de objetivos das rés - nem poderia -, adotar medidas para substituir a sabida ineficiência - quando não ausência-, das políticas públicas de segurança, aí incluído o combate à criminalidade, que, como é notório, acabam por afetar a todos os cidadãos, sem distinção.

Desta feita, inexistindo culpa das rés para a ocorrência do infortúnio, merece reforma a r. sentença que as condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

Por consequência, resta prejudicada a análise do pedido de exclusão da responsabilidade solidária, eis que esta foi fixada, na r. sentença, exclusivamente em relação à indenização por danos morais.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS, para excluir a condenação à título de danos morais." (fls. 307/311)

O reclamante, nas razões do recurso de revista, alega que as reclamadas agiram com culpa ao permitir que o recorrente realizasse o serviço de segurança, função para a qual não foi contratado. Aponta ofensa aos arts. 5°, X, da CF e 927, parágrafo único, do CC, bem como colaciona arestos a cotejo.



O despacho impediu o seguimento ao recurso de revista, nesse aspecto, com base na Súmula n $^{\circ}$  333/TST.

Nas razões de agravo de instrumento, insurge-se o agravante reiterando os argumentos já deduzidos nas razões de recurso de revista. Porém, quedou-se silente quanto à alegação de ofensa ao art. 927, parágrafo único, do CPC, situação que constitui óbice à sua apreciação, em face do princípio da delimitação recursal.

A tese do eg. TRT é no sentido de que não ficou configurada a responsabilidade objetiva das reclamadas, aplicada na origem, uma vez que não demonstrado o desvio de função de porteiro para segurança.

Registrou que o ex-empregado, na realidade, laborava como porteiro, e, não, como segurança, não lhe cabendo a obrigação contratual de entrar na loja para solucionar roubos, tendo sido, tal atitude, no dia do infortúnio, de sua exclusiva responsabilidade.

Ressaltou, ainda, que o fato é exclusivo de terceiro e a atividade de porteiro não está inserida nos riscos inerentes à atividade empresarial, o que afasta a culpa das reclamadas, porque não configurado o caráter ilícito da conduta.

Não obstante o eg. TRT tenha entendido que não restou demonstrado que houve desvio de função do reclamante, porteiro, para a função de segurança, verifica-se do próprio depoimento da testemunha trazida pela reclamada, a qual substituiu o autor que: "o depoente tinha como incumbência cuidar do transito no estacionamento e proibir a entrada de mendigos na loja".

Também se extrai dos demais depoimentos que o reclamante sempre era chamado para resolver "alguma situação de perigo".

Diante do enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelo eg. TRT, verifica-se que o empregado estava sendo exposto pela empregadora a situações de riscos, incumbindo a ela zelar pela saúde e integridade física dos seus empregados.

Nesse contexto, a decisão parece violar o art. 5°, X, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.



Dou provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

## RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. ASSALTO. FUNÇÃO DE PORTEIRO. AUSÊNCIA DE VIGILANTE.

CONHECIMENTO

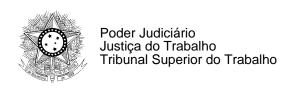
Eis o teor da v. decisão recorrida:

"O magistrado, entendendo que o autor, contratado para a função de porteiro, na realidade laborava em desvio de função, como segurança, reconheceu a culpa das rés para a ocorrência do infortúnio, condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais.

Para se verificar a real função exercida pelo reclamante, cumpre analisar a prova oral.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que: 'trabalhava como porteiro, mas fazia o serviço de segurança (...) a atividade de segurança consistia em 'retirar a molecada que enchia o saco' (...) trabalhava tanto no estacionamento como dentro da loja (...) auxiliava no controle do transito no estacionamento (...) não trabalhava armado (...) não havia um 'botão de pânico' (...) no dia da ocorrência dos fatos, o depoente estava no estacionamento; que ouviu uma pessoa gritar por socorro e nesse instante entrou na loja; que tentou tirar para fora do estabelecimento um dos assaltantes e, nesse momento foi surpreendido que estava escondido atrás do balcão, ocasião em que o sujeito atirou; que eram os gerentes da segunda parte reclamada (Tiago, Carol, Denilza e Eliziane) que determinaram que o depoente também fizesse o trabalho de segurança'.

A 1ª testemunha ouvida a convite do autor asseverou que: 'a depoente não estava trabalhando na época em que a parte reclamante levou o tiro (..) a parte reclamante trabalhava como segurança (...) a parte reclamante fazia o serviço de segurança, em situações tais como badernas provocadas pela



molecada e em outras situações (...) nunca presenciou a representante da segunda parte reclamada - Denilza - dando ordens ao reclamante na qualidade de segurança (...) presenciou outros coordenadores dando ordens e atribuições à parte reclamante na função de segurança (...) a parte reclamante também fazia atividades de segurança dentro da loja (...) quando houvesse alguma situação de perigo, tal como algum indivíduo de porte grande e forte, era a parte reclamante quem era chamada para resolver a situação'.

A 2ª testemunha ouvida a convite do autor esclareceu que: 'não prestou serviços para as partes reclamadas, mas trabalhava na Farmácia Vale Verde, estabelecimento que fica em frente ao Mc Donalds (...) a parte reclamante levou o tiro dentro da loja (...) a parte reclamante trabalhava tanto interna como externamente, sendo bem mais comum trabalhar externamente'.

A testemunha convidada pela ré, por sua vez, afirmou o seguinte: 'assumiu a vaga deixada pela parte reclamante (...) o depoente tinha como incumbência cuidar do transito no estacionamento e proibir a entrada de mendigos na loja'."

Conforme se verifica, diversamente do que assentado na r. sentença, entendo que não restou robustamente comprovada a atuação do autor em desvio de função, como segurança.

Com efeito, o próprio reclamante demonstra, em seu depoimento pessoal, que entende se tratar de atividade de segurança o fato de 'retirar a molecada que enchia o saco". Inclusive, admite que lhe cabia auxiliar o controle do transito no estacionamento, que 'não trabalhava armado' e que 'no dia da ocorrência dos fatos, o depoente estava no estacionamento'.

A 1ª testemunha convidada pelo autor descreveu a 'atividade de segurança' da mesma forma, o que é corroborado pela testemunha ouvida a convite da ré, que, assumindo o posto de trabalho do reclamante, esclareceu que 'tinha como incumbência cuidar do transito no estacionamento e proibir a entrada de mendigos na loja'.

Ademais, a 1ª testemunha trazida pelo autor corroborou que 'nunca presenciou a representante da segunda parte reclamada - Denilza - dando ordens ao reclamante na qualidade de segurança'.

Já a 2ª testemunha convidada pelo autor é clara no sentido de que era bem mais comum o reclamante trabalhar externamente.

Desta feita, impende concluir que o ex-empregado, na realidade, laborava com porteiro, e, não, como segurança, não lhe cabendo a obrigação contratual de entrar na loja para solucionar roubos, tendo sido, tal atitude, no dia do infortúnio, de sua exclusiva responsabilidade.

Além de todo o exposto, não se deve perder de vista que, nos precisos termos do art. 144, da Constituição Federal, ao passo que a segurança pública é um direito de todos, é um dever do Estado. Por outras palavras, a rés não podem ser responsabilizadas por uma omissão que não é sua.

Não se mostra razoável conferir às rés a responsabilidade por um dever do Estado, para preencher e substituir essa falta de ação ou verdadeira indolência de quem tem o dever constitucional de garantir a segurança pública.

Por evidente que, a despeito do que assentado na decisão de origem, essa atividade não está incluída nos riscos inerentes à atividade empresarial, circunstância que afasta qualquer necessidade de as rés fazerem uso de meios especiais de segurança e vigilância para garantir a integridade física e moral do empregado, notadamente quando decorrentes, de um roubo, fato exclusivo de terceiro e alheio à relação de trabalho.

Ao empregador, frise-se, não se pode atribuir a responsabilidade pelos assaltos e demais violências sofridas pelo empregado durante o serviço, decorrente de inércia do Estado em garantir segurança a todos os cidadãos, pois o combate à criminalidade envolve a atuação do Estado, e, não, do particular.

Muito embora as pessoas tenham se mobilizado atualmente no sentido de garantir sua própria segurança com a contratação de empresas de segurança privada, utilização de dispositivos de alarmes e câmeras em casas, estabelecimentos comerciais e veículos, isso não transfere ao particular o dever do Estado. O particular, mesmo que não adote essas ferramentas ditas de segurança, não pode ser responsabilizado pelos danos advindos da violência que assola todos os rincões deste país, não somente as áreas urbanas, mas, também, em zonas rurais.

Nesse contexto, imprescindível, para o reconhecimento do direito ao ressarcimento ou indenização, o ato ilícito culposo (em sentido lato de culpa ou dolo, sem que coexista causa excludente de responsabilização, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima). Ou, dito de outro modo,



para a reparação de danos e morais é exigência legal verificar no ato do empregador seu caráter ilícito.

Por certo, o ocorrido trata-se de fato de terceiro, decorrente da violência que assombra o cotidiano das pessoas comuns e foge do controle das autoridades constituídas, a quem cabe, por disposição constitucional, oferecer segurança aos cidadãos.

Não consta do rol de objetivos das rés - nem poderia -, adotar medidas para substituir a sabida ineficiência - quando não ausência-, das políticas públicas de segurança, aí incluído o combate à criminalidade, que, como é notório, acabam por afetar a todos os cidadãos, sem distinção.

Desta feita, inexistindo culpa das rés para a ocorrência do infortúnio, merece reforma a r. sentença que as condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

Por consequência, resta prejudicada a análise do pedido de exclusão da responsabilidade solidária, eis que esta foi fixada, na r. sentença, exclusivamente em relação à indenização por danos morais.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS, para excluir a condenação à título de danos morais." (fls. 307/311)

O reclamante, nas razões do recurso de revista, alega que as reclamadas agiram com culpa ao permitir que o recorrente realizasse o serviço de segurança, função para a qual não foi contratado. Aponta ofensa aos arts. 5°, X, da CF e 927, parágrafo único, do CC, bem como colaciona arestos a cotejo.

A tese do eg. TRT é no sentido de que não ficou configurada a responsabilidade objetiva das reclamadas, aplicada na origem, uma vez que não demonstrado o desvio de função de porteiro para segurança.

Registrou que o ex-empregado, na realidade, laborava como porteiro, e, não, como segurança, não lhe cabendo a obrigação contratual de entrar na loja para solucionar roubos, tendo sido, tal atitude, no dia do infortúnio, de sua exclusiva responsabilidade.

Ressaltou, ainda, que o fato é exclusivo de terceiro e a atividade de porteiro não está inserida nos riscos inerentes à



atividade empresarial, o que afasta a culpa das reclamadas, porque não configurado o caráter ilícito da conduta.

Não obstante o eg. TRT tenha entendido que não restou demonstrado que houve desvio de função do reclamante, porteiro, para a função de segurança, verifica-se do próprio depoimento da testemunha trazida pela reclamada, a qual substituiu o autor que: "o depoente tinha como incumbência cuidar do transito no estacionamento e proibir a entrada de mendigos na loja"."

Também se extrai dos demais depoimentos que o reclamante sempre era chamado para resolver "alguma situação de perigo".

Diante do enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelo eg. TRT, verifica-se que o empregado estava sendo exposto pela empregadora a situações de riscos, incumbindo a ela zelar pela saúde e integridade física dos seus empregados.

Nesse contexto, a decisão viola o art. 5°, X, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conheço, pois, do recurso de revista.

# **MÉRITO**

O artigo 186 do atual Código Civil consagra a regra geral da responsabilidade civil que assim dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

In casu, é de se verificar a possibilidade da reparação civil em face do abalo psicológico sofrido pelo reclamante que foi vítima de assalto ocorrido no interior da segunda reclamada, quando exercia a função de porteiro.

A dignidade é a pedra angular de todos os outros direitos e liberdades da pessoa humana: todas as pessoas são iguais, devem ser tratadas com respeito e integridade, e a violação deste princípio deve ser sancionada pela lei. Pelo princípio da dignidade humana cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado. Firmado por assinatura eletrônica em 22/05/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o ser humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho, merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física do empregado.

O dano moral consiste no gravame subjetivo ocasionado ao empregado, afetando diretamente os aspectos psicológicos de sua personalidade, decorrente de uma ação ou omissão voluntária do empregador.

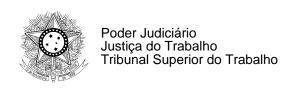
Um meio ambiente de trabalho inadequado, que importa no descuido do empregador, quando não são oferecidos os meios de proteção com relação ao trabalho, deve ser coibido por expor a sofrimento físico ou situações de abalo psicológico os empregados.

Nesse contexto, o empregador deve envidar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho.

Da situação fática dos autos, verifica-se que o reclamante foi alvejado por três projéteis de arma de fogo, em decorrência de um assalto ocorrido no interior das dependências da segunda reclamada tomadora dos serviços, para quem prestava serviços na função de porteiro. Configurado aí o dano sofrido pelo reclamante, bem como o nexo causal.

Verifica-se, ainda, no caso em exame, a existência de culpa, por omissão e negligência, que deve ser apreciada em cada caso concreto, com o fim de agregar o terceiro elemento a determinar a reparação do dano moral, a culpa.

A culpa decorre dos três elementos que lhe integram: negligência, imprudência ou imperícia. No caso, não há se falar na aplicação da culpa por imprudência ou por imperícia. No entanto, pode-se perquirir sobre a negligência da empresa, pelo descuido com o meio ambiente do trabalho, já que a segunda reclamada se absteve de prover os meios necessários a um ambiente de trabalho seguro ao seu empregado, de modo a acarretar a exposição do empregado a risco potencial de assaltos, violência e outros infortúnios, mormente porque colocou o empregado, mesmo que corriqueiramente, em situações para as quais não fora contratado e nem mesmo treinado.



Somado a isso, o risco de assalto, nos dias atuais, é inerente à atividade exercida pela segunda reclamada, conhecida rede de lanchonete, cujo movimento de clientes é intenso, o que torna presumível a existência de grande numerário em caixa.

As atuais preocupações reveladas pela sociedade, no que tange às questões correlatas ao meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a dignidade da pessoa humana, exigem do empregador estrita observância do princípio da precaução.

Este princípio informa que quando houver ameaça de danos ao meio ambiente seguro e sadio do trabalho, a ausência de absoluta certeza não deve ser utilizada como meio para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir o dano. Mister, portanto, a adoção de critérios de prudência e vigilância a fim de evitar o dano.

Trata-se de uma obrigação de resultado: a prevenção em matéria de saúde e segurança no trabalho exige do empregador o dever de antecipar e avaliar os riscos de sua atividade empresarial e a efetivação das medidas de precaução necessárias.

O princípio da precaução deve ser aplicado no interesse do trabalhador. Este princípio deve reforçar a segurança no meio ambiente ou no local do trabalho, obrigando os poderes públicos a intervir em razão do dever de prudência, e em razão dos riscos prováveis, cuja natureza, gravidade, probabilidade devem ser evitados.

Dessa forma, longe de transferir à empregadora a responsabilidade pela segurança pública, papel do Estado, o fato é que incumbia à reclamada cuidar da segurança inerente ao ambiente de trabalho, o que não fez.

Pensar de modo diferente se retiraria o objetivo da norma da CLT, quando atribui à empresa a responsabilidade pela atividade econômica.

Constatada a prática de ato ilícito por parte das reclamadas (art. 186 do CC), decorre a consequência consistente na obrigação de reparar o dano praticado, no caso, em ofensa ao patrimônio moral do reclamante, pelo risco à vida, de forma solidária. A primeira



reclamada, por ser a real empregadora e a tomadora de serviços, por sua culpa em face da constatada negligência.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença que condenou as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais, inclusive quanto à condenação da primeira reclamada no pagamento dos honorários periciais. Invertidos os ônus da sucumbência. Arbitra-se novo valor às custas, na quantia de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$20.000,00.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5°, X, da CF e, no mérito, por maioria, vencido também o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais, inclusive quanto à condenação da primeira reclamada no pagamento dos honorários periciais. Invertidos os ônus da sucumbência. Arbitra-se novo valor às custas, na quantia de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$20.000,00.

Brasília, 21 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Redator Designado